

Tiago de Moraes Kasper

**O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: as implicações da assistência jurídica prestada por advogado
particular e o credenciado a sindicato de categoria profissional**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Antonio Meneghetti Faculdade – AMF,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Ms. Fabricio Aita Ivo

Professor Orientador

Ms. Mateus Renard Machado

Professor Avaliador

Ms. Luiz Henrique Menegon Dutra

Professor Avaliador



TIAGO DE MORAES KASPER

**O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: as implicações da assistência jurídica prestada por advogado
particular e o credenciado a sindicato de categoria profissional**

Restinga Sêca

2016

TIAGO DE MORAES KASPER

O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: as implicações da assistência jurídica prestada por advogado particular e o credenciado a sindicato de categoria profissional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Fabricio Aita Ivo.

Restinga Sêca

2016

O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: as implicações da assistência jurídica prestada por advogado particular e o credenciado a sindicato de categoria profissional

Tiago de Moraes Kasper¹

RESUMO: Este artigo apresenta o resultado de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial que possui relevância para o Direito do Trabalho, pois traz a discussão acerca de serem devidos ou não honorários advocatícios na Justiça do Trabalho nas lides decorrentes de relação de emprego, pois o assunto vem sendo tratado de maneira divergente, gerando insegurança jurídica. Diante das divergências quanto a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados não credenciados a sindicato de categoria profissional, a pesquisa referencia a posição da doutrina, bem como, elucida o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema, em especial o conflito de entendimento destes tribunais, decorrente das Súmulas 219 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 61 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O presente artigo busca ainda trazer uma possível solução para a problemática dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, verificando qual dos posicionamentos existentes possui fundamentos mais consistentes quanto ao tema.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios; Justiça do Trabalho; Credencial Sindical.

ABSTRACT: This article presents the results of a doctrinal and jurisprudential research that is relevant to labor law, as it brings the discussion to be owed or not legal fees in labor courts in litigations arising from the employment relationship as it comes. They are treated in different ways, creating legal uncertainty. In the face of disagreement about the possibility of condemnation to the payment of legal fees to lawyers not accredited professional category union, research reference the position of doctrine, as well as clarifies the understanding of the Superior Labor Court and the 4th of the Regional Labor Court region on the subject, especially the conflict of understanding of these courts, arising from Precedents 219 of the Superior Labor Court and the Precedent 61 of the Regional Labor Court of the 4th region. This article seeks to bring even a possible solution to the issue of attorneys' fees in the Labor Court, checking which of the existing positions has more consistent basis on the subject.

Keywords: Attorney Fees; Work justice; Union credential.

Introdução

O objetivo deste trabalho é apresentar o resultado de uma pesquisa no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca dos honorários advocatícios na justiça do trabalho envolvendo as lides decorrentes da relação de emprego, e verificar quais são as implicações quando a assistência é prestada por advogado credenciado a sindicato de categoria profissional, e quando a assistência é prestada por advogado particular. Pois como se verá ao longo do trabalho, existe um tratamento desigual nas duas situações em relação ao recebimento destes valores. Também pretende-se buscar identificar os motivos da divergência quanto ao cabimento do pagamento destes valores aos advogados não credenciados a sindicato de categoria profissional.

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

A pesquisa será feita a partir da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto ao cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho para advogados não credenciados a sindicato de categoria profissional, sendo este parâmetro estabelecido pela divergência de entendimentos.

Neste contexto, pergunta-se: são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho aos advogados não credenciados a sindicato de categoria profissional?

O método de abordagem utilizado foi o dialético, pois a pesquisa parte de uma análise comparativa de posições existentes referentes ao cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, passando pela análise doutrinária e jurisprudencial do tema.

O método de procedimento utilizado é o comparativo, pois o trabalho compara os entendimentos doutrinários, e também referencia as jurisprudências antagônicas sumuladas aplicáveis ao objeto de investigação.

A presente pesquisa justifica-se no sentido de que é sabido que as partes envolvidas em um processo judicial confiam a sua representatividade em Juízo a um procurador de sua confiança, e é neste ponto que se encontra o problema da questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: a liberdade de escolha do jurisdicionado em eleger quem irá representá-lo em juízo. Esta escolha sem sombra de dúvida deve ser livre, não condicionada, sem qualquer ônus para a parte envolvida em uma demanda judicial, sob pena de afrontar diretamente os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, além de ferir a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Além disso, o Direito do Trabalho tem como objetivo precípua a defesa dos interesses do empregado, que é a parte mais fraca da relação jurídica, “induzi-lo” a ter que ser representado por um advogado credenciado a sindicato de sua categoria, fere a sua liberdade de escolha em eleger outro advogado sem qualquer vínculo a sindicato, que também possui a capacidade de defender os seus direitos em paridade com aquele que possui credencial sindical.

Não se pretende negar que os sindicatos cumprem um papel extremamente importante na defesa dos interesses dos trabalhadores, porém onerar o jurisdicionado a ser representado por um advogado exclusivamente do sindicato de sua categoria, sob pena de seu advogado particular não receber os honorários advocatícios sucumbenciais, de certa maneira condiciona a representação em juízo, mesmo que de forma sutil e

cerceia a liberdade de escolha da parte.

Desta forma, o trabalho estruturou-se em três partes. Na primeira, é discutido sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas lides decorrentes das relações de emprego, buscando-se trabalhar com o princípio do *jus postulandi*, trazendo o seu impacto na compreensão da postulação em juízo, e conseqüentemente no que este princípio influencia no que tange ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Também é estudada uma conceituação geral de honorários advocatícios, abordando-se acerca das condições para que a parte vencida seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios a parte vencedora nas ações envolvendo relações de emprego.

Em um segundo momento, traz-se as divergências de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região quanto ao tema, consubstanciadas nas Súmulas 219 e 61, respectivamente, e referenciando decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região que afastam a aplicação da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim é exposta uma possível solução/conclusão acerca da controvérsia existente.

1 Da possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas lides decorrentes de relações de emprego

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do assunto em análise, faz-se de suma importância abordar o princípio do *jus postulandi*, pois como se verá, este princípio que vige na seara trabalhista é o principal argumento que é utilizado para que a parte vencida não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora.

1.1 O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

No processo do trabalho, chama-se o autor da ação de reclamante. O réu é chamado de reclamado. O uso dessa nomenclatura deve-se ao fato de que a origem da justiça do trabalho é administrativa, de órgão vinculado ao Poder Executivo, como ocorria antes de 1941, pois também não se falava em ação, mas em reclamação administrativa, donde teríamos reclamante e reclamado (MARTINS, 2014, p.188).

Diferentemente do que ocorre no Processo do Trabalho, onde as partes podem fazer as suas reclamações pessoalmente junto a Secretaria da Vara do Trabalho perante um escrivão ou secretário, a teor do artigo 840 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no Processo Civil para Manfredini (2014, p. 58) a capacidade postulatória é conferida apenas ao advogado legalmente habilitado e ao órgão do Ministério Público do Trabalho. No Processo do Trabalho, nos termos do artigo 791 da CLT, tal capacidade é concedida aos empregados e aos empregadores.

Capacidade postulatória, também chamada de *jus postulandi*, é a capacidade de postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais (BEZERRA, 2014, p. 476). [grifos do autor]

Para Martins (2014, p. 194) no processo do trabalho, *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado. [grifos do autor]

Desta breve introdução sobre a capacidade postulatória na Justiça do Trabalho, constata-se que esta justiça especializada concede a prerrogativa de o empregado, bem como de o empregador, exercer pessoalmente os seus direitos em juízo.

Na lição de Bezerra (2014, p. 476) pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem a necessidade de serem representadas por advogado. [grifos do autor]

Em outros processos decorrentes da relação de trabalho o advogado será necessário, pois o art. 791 da CLT só se aplica a empregado e empregador (MARTINS, 2014, p. 197).

No entanto, segundo Miessa (2015, p. 137) a presença do advogado para representar as partes no processo do trabalho pode ser exigida em alguns casos. Contudo, a regra é o *jus postulandi*, admitindo que as partes possam ir a juízo sem a necessidade de advogado. [grifos do autor]

É necessário referir que o alcance do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, é determinado pela Súmula 425, do TST: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (GRAVATÁ, 2012, p. 1051). [grifos do autor]

Dessa forma, verifica-se que o *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, é limitado, não alcançando as ações de maior complexidade, para as quais há necessidade de um maior grau técnico de conhecimento.

Conforme esclarece Martins (2014, p. 196) o empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado. [grifos do autor]

Percebe-se que, mesmo tendo o *jus postulandi* uma importância relevante na Justiça do Trabalho, é difícil concordar que o próprio reclamante possa exercer, pessoalmente, o *jus postulandi*, pois a falta do conhecimento técnico de seus direitos materiais e processuais, provavelmente fará com que a busca dos seus direitos seja deficiente, até mesmo nas situações em que é permitido demandar em juízo sem advogado.

Miessa (2015, p. 137) ressalva que o exercício do *jus postulandi*, é mera faculdade concedida às partes. Em outros termos, a parte não é obrigada a ir a juízo sem advogado. Diante disso, permite-se que a parte possa nomear, por sua vontade, um advogado de sua confiança para representá-la em juízo, ou seja, admite-se a nomeação de representante convencional, que deve ser um advogado. [grifos do autor]

Muito se questionou acerca da constitucionalidade do *jus postulandi*. Alguns, defendiam não ter sido recepcionado pela Constituição Federal, em razão do artigo 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça. Defendiam também sua inaplicabilidade frente ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que em seu artigo 1º, I, institui como privativa do advogado “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais” (MANFREDINI, 2014, p. 59/60). [grifos do autor]

Contudo tal entendimento não prevaleceu, sobretudo porque o STF na ADI nº 21.127 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil declarou inconstitucional a expressão “qualquer”, presente no artigo 1º, I, do Estatuto da OAB (MANFREDINI, 2014, p. 60).

Nos dizeres de Lima (2010, p. 290) o *Ius postulandi* significa o direito de atuar em juízo. Representar em juízo é prerrogativa do advogado, conforme a Lei n. 8906/1994 (Estatuto da OAB). Entretanto, a CLT confere esse direito aos litigantes no Processo do Trabalho, os quais têm o direito de formular pessoalmente sua reclamação e

aduzir sua defesa, por escrito ou a termo, sem advogado, perante as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho. No entanto, para interpor recurso de revista para o TST, é imprescindível a presença do advogado. [grifos do autor]

Esta liberdade de postulação em juízo pelo próprio trabalhador não é bem vista por Cairo Júnior (2013, p. 233) segundo o qual, assevera que pode parecer contraditório, mas a capacidade postulatória no processo do trabalho prejudica o trabalhador ou qualquer pessoa que postula na Justiça do Trabalho. Isso porque o processo trabalhista não atinge um dos seus principais objetivos que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão. Em outras palavras, o processo deve promover a restituição integral do direito ou interesse que foi lesado.

Segundo o mesmo autor as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, cada dia que passa, tornam-se mais complexos, exigindo-se conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos (CAIRO JÚNIOR, 2013, p. 233)

Assevera Martins (2014, p. 195) que não se pode dizer que a regra da participação obrigatória do advogado nos processos, salvo *habeas corpus*, venha a ferir o direito de petição, previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição, pois há necessidade de se fazer interpretação sistemática da própria norma constitucional com outros preceitos nela inseridos, como o próprio art. 133, que é regulamentado pela Lei nº 8.906. De outro lado, “o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição), o que já é feito pela Defensoria Pública e complementada pelo sindicato (art. 18 da Lei nº 5.584). [grifos do autor]

A presença do advogado no processo representa, pois, quando menos, o equilíbrio, a igualdade técnica entre as partes, ainda que em tese. Quando apenas uma delas comparece com advogado, o que se vê, não raro, não é uma disputa justa, mas um massacre daquela que está promovendo, pessoalmente, a defesa dos seus direitos e interesses. E a causa desse desequilíbrio reside no ardiloso *ius postulandi* com que o art. 791, *caput*, da CLT, acena para os incautos (TEIXEIRA, 2015, p. 86). [grifos do autor]

No mesmo sentido, Martins (2014, p. 198) explica que o advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na justiça do trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem

quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc.

Porém, conforme Manfredini (2014, p. 60) tem-se que o entendimento majoritário é pela aplicabilidade do “*jus postulandi*”, no Processo do Trabalho para os empregados e empregadores. O TST firmou posicionamento no sentido de não ser conferida capacidade postulatória aos trabalhadores não empregados, como se extrai do artigo 5º da IN nº 27/2005, que trata de normas procedimentais aplicáveis no Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. [grifos do autor]

Desta forma percebe-se que o *jus postulandi* ainda é aplicável na justiça do trabalho nas demandas decorrentes da relação de emprego, excetuadas as exceções contidas na Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho.

Passa-se a verificar a posição de alguns doutrinadores acerca da possibilidade de o vencido, no processo do trabalho, ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, através da sucumbência.

1.2 Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho

Os honorários advocatícios tem como finalidade precípua, remunerar o advogado pelo trabalho realizado em juízo. Muito embora que o objetivo desta pesquisa seja buscar uma solução para a verba honorária no âmbito da justiça do trabalho, deve-se partir de um conceito mais amplo do que venha a ser honorários advocatícios.

Desta forma, faz-se de extrema importância conceituar brevemente os honorários advocatícios.

De acordo com Guimarães (2009, p. 345) os honorários são os pagamentos que recebem os profissionais liberais por seu trabalho. Trata-se de verbas que provém da prestação de serviços por parte de profissionais liberais. Os honorários advocatícios estão especificados no Capítulo VI do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pode-se conceituar os honorários como sendo uma contraprestação devida por um serviço prestado por profissional liberal.

Na Justiça do Trabalho, os honorários, em princípio, somente são devidos nas situações previstas na Súmula 219, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), referendada, por assim dizer, pela Súmula n. 329, do mesmo Tribunal. Esses honorários

foram instituídos pela Lei n. 5.584, de 26.06.1970, dele sendo beneficiária a entidade sindical que estiver ministrando assistência judiciária a integrante da categoria. Por esse motivo, ditos honorários têm sido peculiarmente denominados de *assistenciais* (TEIXEIRA, 2015, p. 104). [grifos do autor]

Conforme esclarece Martins (2014, p. 200) a assistência judiciária quer dizer quem vai patrocinar a causa para a pessoa, como o advogado, o sindicato, a procuradoria do Estado, a Defensoria Pública.

Nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584, de 26.6.1970, na Justiça do Trabalho, assistência, a Assistência Judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5.2.1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (BEZERRA, 2014, p. 492).

Entretanto para Martins (2014, p. 200) a assistência judiciária integral e gratuita é prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição). Logo, ela não pode ser prestada pelo sindicato, tendo sido revogados os arts. 14 ss da Lei nº 5.584/70.

A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita e talvez por isso a existência de confusão a respeito destes dois institutos (BEZERRA, 2014, p. 493).

Entretanto Teixeira considera que (2015, p. 114) a assistência judiciária gratuita significa a designação de advogado para promover a defesa dos direitos e interesses em juízo daquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (§ 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/70). A prova do valor do salário pode ser feita com a apresentação da carteira de trabalho, cópia do recibo salarial ou outro documento idôneo.

Bezerra (2014, p. 493) considera importante distinguir *assistência judiciária gratuita de benefício da justiça gratuita*, porquanto, a nosso ver, a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 5.584/70, mesmo porque o seu art. 18 prescreve que a “assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”. Na assistência judiciária, portanto, temos o *assistente* (sindicato) e o *assistido* (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo. [grifos do autor]

Manoel Antônio Teixeira Filho considera que no processo do trabalho a justiça gratuita está prevista no § 3º do art. 790 da CLT. Poderá ser concedida *ex officio* ou a requerimento do interessado, em qualquer grau de jurisdição, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, não estarem em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar (TEIXEIRA, 2015, p. 114). [grifos do autor]

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador (art. 14 da Lei nº 5.584/70). A Lei complementar nº 80, de 12-1-94, regulamentou a defensoria pública, porém não revogou a Lei nº 5.584/70, que é específica. No processo do trabalho, portanto, a assistência judiciária não é prestada ao empregador, mesmo que este não tenha condições econômicas ou financeiras para postular em juízo. É aplicação do princípio da proteção (MARTINS, 2014, p. 200).

Segundo leciona Bezerra (2014, p. 776) até a promulgação da EC n. 45/2004, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho eram devidos apenas na hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Vale dizer, nos termos desse preceptivo, os honorários advocatícios no processo do trabalho não decorreriam da mera sucumbência, nem seriam destinados ao advogado, e sim ao sindicato que prestou assistência judiciária ao trabalhador. Nesse sentido era a antiga redação da Súmula n. 219 do TST.

Na visão de Martins (2014, p. 392) se se considerar que o advogado é necessário, inclusive na Justiça do Trabalho, por força do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/94, deixando de persistir o *ius postulandi* das partes no processo do trabalho, a consequência lógica é o pagamento de honorários de advogado, pois “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência”. [grifos do autor]

O referido autor para concluir o seu posicionamento aduz que os honorários na sucumbência pertencem ao advogado (art. 23), inclusive quando empregado (art.21). logo, o art. 16 da Lei nº 5.584/70 foi revogado pela lei 8.906, pois dispunha em sentido contrário, dizendo que os honorários de advogado são do sindicato, além do que a última norma regulou inteiramente o assunto. Necessária, portanto, a presença de advogado em qualquer processo, em que serão devidos os honorários de advogado, tanto pelo empregado, como pelo empregador (MARTINS, 2014, p. 392).

Teixeira (2009, p.633) aduz que no sistema do processo do trabalho os honorários de advogado somente são devidos: a) em prol do trabalhador; e b) desde que esteja recebendo, por parte do sindicato representativo de sua categoria, o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 5.584/70, art. 14 e seguintes).

Esse entendimento, como não poderia deixar de ser, foi confirmado: a) pela Súmula n. 219, do TST, que não foi prejudicada com o advento da Constituição Federal de 1988 (TST, Súmula n. 319); b) pela OJ n. 305, da SBDI-1, do TST (TEIXEIRA, 2009, p. 633).

Honorários tipicamente advocatícios são os devidos nos termos da Instrução Normativa n 27/2005, do TST (art.5º), vale dizer, nas lides que não se refiram à relação de emprego. Neste caso, pode ser adotado o princípio da sucumbência, de que trata o CPC (TEIXEIRA, 2015, p. 104).

Saad (2004, p. 298) diverge neste aspecto aduzindo que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos no caso de o reclamado ser vencido, porque o trabalhador não tem como arcar com esse ônus.

Bezerra (2014, p. 783) posiciona-se no sentido de que nos domínios do direito processual individual do trabalho, os honorários advocatícios só são devidos, salvo na hipótese de demanda oriunda da Justiça Comum, por força da EC n. 45/2004, quando o sindicato figurar como assistente de demandante que não tenha condições de arcar com as despesas do processo, sem que comprometa o seu próprio sustento, na forma da Súmula n. 219 do C. TST.

O TST entende que os honorários de advogado somente são devidos nas hipóteses das Súmulas 219 e 329, mas em relação a empregado assistido pelo sindicato. Nas demais hipóteses, haverá, portanto, direito a honorários de advogado, por se aplicar o CPC e haver necessidade de advogado para postular em juízo (MARTINS, 2014, p. 392).

Nas ações que foram transferidas para a competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114 com redação dada pela EC n. 45/2004), os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. É o que se depreende da aplicação sistemática do art. 5º da IN/TST n 27/2005 e do item III da Súmula 219 do TST (BEZERRA, 2014, p. 786).

Bezerra (2014, p. 477) comenta que a EC n. 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar outras ações oriundas das *relações de trabalho*, diversas da *relação de emprego*, exigirá uma reinterpretação do art. 791 da

CLT mediante heterointegração sistemática com o art. 36 do CPC. Aliás, a IN/TST n. 27/2005 deixa implícita a ilação de que nessas novas demandas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho é indispensável o patrocínio das partes por advogados. [grifos do autor]

Sobre o tema Schiavi (2011, p. 319) pondera que:

Os honorários que decorrem da sucumbência restam aplicáveis para todas as ações propostas na Justiça do Trabalho, que não sejam as referentes às controvérsias diretas entre empregados e empregadores. Nas reclamações trabalhistas regidas pela CLT (relação de emprego), somente são cabíveis os honorários advocatícios nas hipóteses do art. 14 da Lei 5.584/70.

Acreditamos que há necessidade de reformulação da jurisprudência após a EC n. 45/04 e do atual momento em que vive o Processo do Trabalho, a fim de que seja alterada a visão do Tribunal Superior do Trabalho para que sejam devidos os honorários advocatícios em razão da sucumbência, pois esta existe em todas as esferas do direito processual e também no Processo do Trabalho (ex.: pagamentos de custas e honorários periciais).

Pela leitura do posicionamento de Mauro Schiavi transcrito acima, verifica-se que para ele os honorários de sucumbência devem decorrer da simples derrota. Conforme a sua crítica é inaceitável que a Justiça do Trabalho não comporte tal instituto.

Mostra a instrução normativa nº 27 do TST que, exceto nas lides decorrentes de relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (art. 5º) (MARTINS, 2014, p. 393).

Para Nascimento (2009, p. 449) caso se admita que a Constituição de 1988 (art. 133) extinguiu o *ius postulandi*, ganha relevo a questão da sucumbência. Os honorários do advogado podem ser fixados por sentença e em qualquer caso? Será difícil a resposta afirmativa diante da hipossuficiência do trabalhador condenado, por perder o processo, a pagar os honorários do advogado do empregador. Desde que seja superada essa dificuldade, nada impede uma conclusão afirmativa. [grifos do autor]

Quanto a instrução normativa nº 27 do TST, Martins (2014, p. 393) coloca que esta norma, que está em sintonia com a Súmula n. 219 do TST, também consagra o princípio de proteção do empregado no âmbito do direito processual do trabalho, de modo que o empregado jamais será condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Wagner Giglio leciona que:

Tradicionalmente, a condenação ao pagamento de honorários de advogado se estriba no princípio da sucumbência: o vencido deve ressarcir ao vencedor todas as despesas que efetuou para o reconhecimento de seu direito, inclusive aquelas resultantes da contratação de advogado. Ora, tal princípio é tido como inaplicável ao processo trabalhista, por incompatibilidade com outro

princípio, o da gratuidade dos processos, que vigora no Direito Processual do Trabalho (GIGLIO, 2007, p. 161).

Desta forma percebe-se que Giglio entende que as partes não podem ficar oneradas pelas despesas com honorários advocatícios, considerando que elas podem intervir no processo sem a necessidade de constituir um procurador. Dessa forma, não seria razoável que o vencido seja condenado a pagar uma despesa que em tese é desnecessária.

Amauri Mascaro Nascimento entende ser questão difícil. Conclui, entretanto, que superada a hipossuficiência do trabalhador é plenamente possível a condenação aos honorários de sucumbência.

Segundo o entendimento de Martins (2009, p. 375-376):

O fundamento dos honorários é o fato objetivo de alguém ter sido derrotado. Assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. Os honorários de advogado decorrem, portanto, da sucumbência. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial. Assim, os honorários máximos de 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença serão devidos ao sindicato assistente, desde que o empregado perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (S. 219, I, do TST).

Verifica-se que tanto para Sergio Pinto Martins, como para Amauri Mascaro Nascimento, ambos os autores compactuam do mesmo entendimento, no sentido de que os honorários advocatícios serão devidos somente quando o reclamante estiver assistido pelo seu respectivo sindicato, além das partes preencherem os pressupostos da renda ou da hipossuficiência, destacando que os percentuais serão num máximo de 15% por cento, distinguindo se, dessa forma, do processo civil, que prevê a possibilidade de o magistrado arbitrá-lo na faixa de 10 a 20%.

A Súmula 329 do TST esclareceu que, “mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST”. Assim, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, mais especificamente em relação ao art. 133 da Constituição, que não tratou de honorários de advogado, estes só são devidos se atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (MARTINS, 2014, p. 392).

Saraiva (2011, p. 226-228) disserta muito bem acerca das discussões acerca do tema no seguinte sentido:

Tema polêmico nos domínios do processo do trabalho diz respeito, nas lides decorrentes da relação de emprego, à condenação ou não do sucumbente, em

honorários advocatícios, havendo forte dissenso doutrinário e jurisprudencial, com a formação de duas correntes.

A primeira corrente, minoritária, entende que os honorários advocatícios em caso de sucumbência são sempre devidos ao advogado, tendo em vista o disposto no art. 133 da CF/1988, no art. 20 do CPC e no art. 22 da Lei 8.906/1994.

Nesse contexto, sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/1988), a sentença estabelecendo o vencido a pagar os honorários advocatícios (art. 20, CPC) e o direito a honorários sucumbências (art. 22, Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia) para essa corrente a condenação em honorários advocatícios decorre da simples sucumbência.

A segunda corrente, majoritária, consubstanciada pela Súmula 219 do TST, entende que os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida pelo sindicato profissional, limitada a condenação em honorários a 15%.

Percebe-se que para Renato Saraiva, após refletir sobre as duas correntes que buscam explicar o cabimento de condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mostra-se favorável com a doutrina minoritária. Doutrina esta que defende o cabimento de condenação decorrente da mera sucumbência.

Para Teixeira (2015, p. 105) anteriormente, tratando-se de assistência judiciária regida pela Lei n 5.584/1970, os honorários assistenciais eram devidos até o máximo de 15% “sobre o líquido apurado na execução da sentença”, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060, de 5.2.1950, à qual a Lei n. 5.584/70 ainda faz remissão integrativa (art. 14 *caput*). Ocorre que o art. 11 da Lei n 1.060/1950 foi expressamente revogado pelo art. 1.068, do atual CPC. Logo, no processo do trabalho, seja nos casos de assistência judiciária gratuita, ou não, ou mesmo nas lides que não digam respeito à relação de emprego – mas, por óbvio, entre na competência da Justiça do Trabalho -, os honorários serão fixados na forma do § 2º do art. 85 do CPC: entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

2 As divergências entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região quanto ao cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho

Diante do exposto e da proposta inicial da presente pesquisa, necessário se faz referenciar o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região acerca do cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Deve-se entender a legislação, verificando-se as lições da doutrina, mas não pode-se passar da análise do entendimento destes tribunais, em especial, o do mais alto órgão da justiça trabalhista, que a partir da sua jurisprudência orienta todos os demais órgãos a ele vinculados.

Ao que interessa ao escopo da presente pesquisa nos deteremos a verificar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329. Entretanto, é interessante verificarmos a evolução do entendimento do tribunal, a partir da redação original das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, vejamos inicialmente o histórico da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho:

Histórico:

Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Nº 219 Honorários advocatícios. Cabimento

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

Nova redação: item II e inserido o item III à redação - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

Súmula alterada - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2)

(...)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

Nº 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Analisando-se o histórico da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que desde a sua redação original, o tribunal perpetua o entendimento de que para que seja possível a condenação em honorários advocatícios, a parte deverá comprovar concomitantemente os requisitos do item I da referida Súmula, o que é repetido na recente alteração datada de 21.03.2016, senão vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

A partir da análise da redação atual da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se que o tribunal ainda mantém o entendimento da redação original da Súmula 219, no sentido de que para que seja cabível a condenação em honorários advocatícios é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam:

- 1) A parte obrigatoriamente deverá estar assistida por sindicato da categoria profissional;
- 2) A parte deverá comprovar ainda a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Verifica-se que a primeira parte do item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, é requisito uno e obrigatório, ou seja, a parte deverá estar assistida pelo sindicato, já a segunda traz dois requisitos, sendo que são alternativos entre si, ou seja, a parte deverá comprovar ou um ou outro requisito para que seja cabível a condenação em honorários advocatícios.

Percebe-se ainda que a redação atual do item I, da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, permanece praticamente idêntica a da original, sendo-lhe retirada apenas a limitação do percentual máximo de 15%, de maneira que para haver a possibilidade de condenação em honorários advocatícios a parte deverá comprovar os demais requisitos já expostos.

Além disso, os itens III a VI, da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho dispõem no sentido de não ser possível conceder honorários advocatícios naquelas causas que derivam de relação de emprego, o que demonstra o seu viés político em tal entendimento, haja vista que beneficia claramente empresas privadas em detrimento dos entes fazendários.

A súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho vem a reforçar que mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. A redação atual é praticamente a mesma da original, mudando-se apenas alguns termos que não alteram o entendimento do tribunal, senão vejamos:

Histórico:

Redação original - Res. 21/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994

Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Evidente que a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como objetivo não onerar demasiadamente o empregador privado, que gera empregos, produz bens e riquezas, aquece a economia, etc.

No entanto é necessário compreender que se o empregador foi demandado e condenado na justiça do trabalho, evidentemente que descumpriu a legislação trabalhista, e como consequência disso deve arcar com as despesas daí decorrentes, inclusive os honorários advocatícios que a parte vencida deve ao advogado da parte vencedora.

Não se pode retirar o direito do advogado que trabalhou para o seu cliente, de receber o pagamento dos honorários de sucumbência pelos serviços prestados, haja vista que obteve êxito na demanda. Além disso, os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, dependendo o advogado destes valores para prover o seu sustento e de sua família.

Ocorre que o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho somente reconhece a condenação em honorários, quando estes forem assistenciais, ou seja, quando a parte estiver devidamente assistida pelo seu sindicato de classe.

Ao se posicionar desta forma o Tribunal Superior do Trabalho de certa forma compactua com o ilícito, pois concede uma vantagem a uma das partes que infringiu a legislação trabalhista e ainda obtêm um benefício.

Diferentemente da posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região entende que não obstante o teor das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários assistenciais, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, bastando estarem preenchidos os requisitos contidos na Lei 1.060/50.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região editou em junho de 2015, a Súmula nº 61, com a seguinte redação:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No intuito de demonstrar o atual entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, faz-se de extrema relevância trazer decisões recentes que consubstanciam o seu entendimento em relação ao cabimento de honorários advocatícios na justiça do trabalho, vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 61 DO TRT4. Este Tribunal Regional, através da edição da Súmula nº 61, consolidou entendimento no sentido de que os honorários assistenciais são devidos mesmo sem credencial sindical, bastando para tanto a declaração de insuficiência econômica feita pela parte. (...) (Data do julgamento: 26/10/2016, Origem: Vara do Trabalho de São Borja, Órgão Julgador: 4ª Turma, Redator: Marcos Fagundes Salomão).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA Nº 61 DO TRT4. Aplicação, por disciplina judiciária, da emergente Súmula nº 61 deste TRT4: "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional." (...) Data: 19/10/2016, Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé, Órgão Julgador: 4ª Turma; Redator: George Achutti).

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. No caso, por questão de política judiciária, em face dos termos da recente Súmula nº 61 deste Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento sumulado, no sentido de que são devidos os honorários advocatícios ainda que o advogado não esteja credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional. Apelo do autor que se dá provimento. (...) (Data: 13/10/2016, Origem: Vara do Trabalho de Osório, Órgão Julgador: 11ª Turma, Redator: Flávia Lorena Pacheco).

Portanto, conclui-se que para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região o cabimento para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50 ora revogados pela Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), qual seja, a simples declaração na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3 Conclusão

Primeiramente é preciso compreender que é feita uma enorme confusão entre os institutos do benefício da justiça gratuita e o da assistência judiciária gratuita na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na doutrina pesquisada, pois requisitam para a concessão dos honorários assistenciais que a parte encontre-se em situação de miserabilidade, que na verdade seria um requisito para que a parte obtivesse o benefício da justiça gratuita.

É necessário fazer uma distinção entre dois institutos completamente distintos, no sentido de diferenciar o que são honorários assistenciais, do que são honorários advocatícios puros.

Honorários assistenciais é a verba honorária que é destinada ao sindicato de categoria profissional, e tem lugar quando a parte é assistida por advogado credenciado ao respectivo sindicato de classe em juízo, e comprova a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, de modo que neste caso seria correta a aplicação das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do trabalho.

No entanto, quando o empregado procura um advogado particular, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, pois nesta situação o sindicato não atuou na representação do empregado.

Uma possível justificativa para aqueles que defendem a concessão dos honorários advocatícios somente para os advogados credenciados a Sindicato de Categoria profissional, seria justamente a proximidade destes com a realidade enfrentada pelos trabalhadores de setores específicos, o que nem sempre pode ser detectado por um advogado qualquer, além de empregado e empregador poderem por vezes demandar pessoalmente na Justiça do Trabalho.

É prudente concluir que somente não seria cabível a condenação em honorários advocatícios, quando o empregado optasse em demandar pessoalmente na Justiça do Trabalho, pois nestes casos não haveria a prestação de serviços advocatícios, pelo que não há o que se remunerar.

No entanto, resta uma dúvida a ser levantada: como fica a situação do empregador que é demandado, e a ação é julgada totalmente improcedente? Como proceder nestes casos? Como evitar que demandas aventureiras sejam ajuizadas, gerando prejuízos desnecessários para os empregadores que cumprem as normas trabalhistas, e precisam contratar um advogado para a defesa em juízo?

É justamente neste sentido que a discussão deve ser tratada com responsabilidade pelos atores do direito, para que nenhuma das partes seja prejudicada com atitudes prepotentes umas das outras.

Evidente que é importante proteger o empregado diante da sua desigualdade econômica em relação ao empregador, assim como é necessário coibir que ações aventureiras sejam ajuizadas por empregados oportunistas. Assim, é preciso se pensar em alguma alternativa para que o empregador quando demandado e a ação seja julgada

totalmente improcedente, que este seja pelo menos ressarcido por aquilo que teve que arcar com despesas de advogado.

O que seria admissível apenas, é que se o empregado tiver que arcar com as despesas que o empregador teve com advogado, é que estas sejam fixadas de maneira a não comprometer a sua sobrevivência digna e de sua família e sejam modestas, tendo em vista que na maioria dos casos os empregados não contam com uma capacidade econômica comparada com aquela do empregador, que utiliza a mão-de-obra obreira para obter lucros, pagando muitas vezes salários baixos e exigindo dos empregados alta produtividade.

Desta forma, após a realização desta pesquisa é possível constatar que vige no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio do *jus postulandi*. O mencionado princípio possibilita a reclamação, em juízo, pelas próprias partes interessadas, seja ela um empregado ou um empregador. Assim, conclui-se, também, que a representatividade da parte pelo advogado, nesses casos, é facultativa.

A parte poderá contratar um representante, para atuar na defesa dos seus direitos, se assim desejar. Contudo, nesse sentido, deve-se acrescentar o entendimento de que, em muitos casos, precária será a defesa feita pelo próprio reclamante, uma vez que possa lhe faltar o conhecimento técnico necessário para a postulação em juízo e a preservação dos seus direitos.

Com relação ao problema inicialmente levantado, percebe-se que há duas correntes que se destinam a explicar a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclui-se que uma das correntes se posiciona adotando o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo esta primeira corrente, para que seja possível a condenação em honorários advocatícios na justiça do trabalho, há a necessidade do preenchimento de dois requisitos: 1) a parte deverá estar assistida por sindicato da categoria profissional; 2) a parte deverá comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Já para a outra corrente, especificamente adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, através da Súmula 61 deste tribunal, entende-se que os honorários advocatícios são devidos ainda que o advogado da parte não esteja

credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional, desde que atendidos os requisitos da Lei 1.060/50.

Diante disso, é necessário compreender que o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho não encontra mais fundamentos para a sua vigência, posto que as conjecturas que se esta a vivenciar na sociedade moderna não proporcionam mais a que se chegue a este entendimento, o que eleva o grau de importância da apresentação deste artigo científico.

Resta evidente que o objetivo de impor a condenação em honorários advocatícios apenas nas lides que não versem sobre relação de emprego, busca beneficiar os empregadores, especialmente os privados, onerando ainda mais o trabalhador, que além de não ter garantido os seus direitos no momento oportuno, ainda teve que gastar parte de suas verbas para pagar os honorários de seu advogado.

Com relação à problemática levantada na presente pesquisa, conclui-se que há sim a possibilidade do empregador ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do empregado, mesmo nas lides decorrentes das relações de emprego e ainda que o advogado não esteja credenciado ao sindicato da categoria profissional.

Essa condenação não decorre do entendimento das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, anteriormente mencionadas, mas do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, consubstanciado na Súmula 61 deste tribunal, sendo que o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais é a do Tribunal regional.

Referências

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Casa Civil, 1943.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA. 219. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA. 329. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAVATÁ, Isabelli. **CLT organizada**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 12. ed. – São Paulo : LTr, 2014.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 13. ed. São Paulo : LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito processual do trabalho** / Sergio Pinto Martins. – 35. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

MANFREDINI, Aryanna. **Processo do Trabalho Teoria e Prática**. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2014.

MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU**. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SÚMULA. 61. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>>. Acesso em 03 de junho de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Disponível em:<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: LTr, 2004.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método. 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. vol. II. Salvador: LTr, 2009.

_____. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho** : (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015) / Manoel Antônio Teixeira Filho. – São Paulo : LTr, 2015.